



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 12/CNE/XVII

No dia 6 de setembro de 2022 teve lugar a reunião doze da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Joaquim Morgado, Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, Frederico Nunes e Gustavo Behr. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Joaquim Morgado abordou o assunto tratado na reunião plenária anterior, relativo a sentença de maior acompanhado. -----

Sérgio Gomes da Silva e Fernando Silva entraram após a apresentação do tema anterior. -----

*

O Senhor Presidente propôs que a Comissão assinalasse a recente tomada de posse do Presidente e do Vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil, tendo sido deliberado, por unanimidade, agendar uma reunião extraordinária por videoconferência para o dia de amanhã, dia em que se celebram os 200 anos da independência do Brasil. -----

*

A Comissão deliberou, por unanimidade, delegar na Comissão de Permanente de Acompanhamento a aprovação do mapa-calendário relativo à eleição da Assembleia de Freguesia de Mascarenhas (Mirandêla/Bragança), marcada para o dia 6 de novembro de 2022. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01- Ata da reunião plenária n.º 11/CNE/XVII, de 30-08-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 11/CNE/XVII, de 30 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Processos AR/2022

2.02- AR.P-PP/2022/117 - Cidadão | CNN | Propaganda em dia de eleição - declarações de jornalista

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/164, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro p.p. vem um cidadão apresentar queixa contra a CNN Portugal por violação da proibição de propaganda em dia de eleição, reportando, em síntese, que no dia da eleição foi transmitida uma reportagem em que a jornalista proferiu comentários sobre eventuais resultados eleitorais de uma candidatura e quais as causas que poderão estar na origem dos mesmos.

2. Notificada a CNN Portugal para se pronunciar e após esclarecimento prestado pela CNE, através da deliberação tomada em reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento, de 17 de fevereiro p.p., sobre as questões procedimentais colocadas pela visada, veio então apresentar resposta referindo, em síntese, que não parece ter existido qualquer tipo de propaganda eleitoral ou outra violação das limitações aplicáveis na reportagem em causa. Mais refere que as reportagens do serviço de programas CNN Portugal não são tendenciosas, nem condicionam a liberdade de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à presente Informação, que se dá por reproduzida.
4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».
5. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».
6. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «*[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*.»
7. Sempre o Tribunal Constitucional entendeu que esta competência da Comissão se exercia a partir da marcação do ato eleitoral, entendimento que veio a ser reforçado pela Lei n.º 26/99, de 3 de maio.
8. Naturalmente, e pelas mesmas razões que fundaram aquele entendimento, cabe também à Comissão garantir que não haverá atividades de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, ou seja, na véspera e no dia da eleição, sob pena de, de outra forma, se esvaziar a garantia de igualdade de tratamento de oportunidades das candidaturas em momento crucial e circunstâncias irreparáveis.
9. O exercício da competência referida abrange o universo de cidadãos e entidades, qualquer que seja a qualidade em que intervêm no processo eleitoral e, sem distinção, quanto à sua natureza.
10. Aliás, a única exceção a este regime é a praticada no artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que atribui à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social a competência para apreciar e decidir sobre reclamações das candidaturas quanto à cobertura jornalística em período eleitoral e aplicar o seu regime sancionatório próprio, sendo que mesmo no que toca ao demais, regulado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located in the upper right corner of the page.

no artigo 10.º daquela lei (propaganda através de meios de publicidade comercial e publicidade institucional proibidas), são estabelecidas sanções próprias.

11. Nos termos do artigo 61.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) entende-se “(...) *por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.*”.

12. Há quem atribua um significado especial à expressão “*que vise*”, ínsita no conceito legal de propaganda, pretendendo-se dele retirar a necessidade de se verificar a intenção subjetiva de promover candidaturas para se estar em presença de propaganda eleitoral, havendo mesmo quem limite o conceito ao explícito apelo ao voto.

13. Que a referida expressão deve ser lida como caracterizadora da atividade desenvolvida, sem qualquer relação com fatores subjetivos, decorre tanto do entendimento comum como, e sobretudo, da própria natureza da ação política e encontra reforço nas opções do legislador quanto à divulgação, com qualquer intenção incluindo a meramente científica, de quaisquer elementos suscetíveis de influir na formação da vontade dos eleitores. Essa é a opção plasmada na proibição da divulgação e o comentário de sondagens, cuja violação constitui contraordenação e crime de desobediência qualificada (cf. artigo 10.º, n.º 1 e 17.º n.ºs 1, al. e), e 4 da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

14. O Tribunal Constitucional (Acórdão 590/2017), embora noutra sede, fixou o entendimento de que “*propiciar uma imagem positiva*” (ou negativa), recorrendo à “*utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de receptividade e adesão à imagem veiculada e de consequente memorização da ligação*” à candidatura ou candidaturas visadas, “*se revela muito*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eficaz” para promover (ou prejudicar) essas mesmas candidaturas, atingindo assim o desiderato da propaganda eleitoral.

15. Por sua vez, estabelece o artigo 141.º, n.º 1 da LEAR que *“Na véspera e no dia da eleição é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda, por qualquer meio, sob pena de ser punido com prisão até 6 meses e multa.”*

16. A proibição de propaganda abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto. Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

17. Deste modo, não podem ser transmitidas notícias, reportagens, entrevistas ou difundidos programas de qualquer natureza que de qualquer modo possam ser entendidos como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

18. Analisados os elementos do processo, verifica-se que na reportagem transmitida no dia da eleição referente ao exercício do direito de voto de Catarina Martins são proferidos comentários, sobre a atuação do Bloco de Esquerda, incluindo a referência a sondagens, e a sua eventual penalização nos resultados eleitorais, [ex. *“Vamos ver o resultado desta noite, sendo que as sondagens apontam para uma redução bastante significativa do número de deputados que o BE venha a conseguir durante estas eleições. (...) Pode Catarina Martins acabar penalizada, não Catarina Martins em concreto, mas o BE acima de tudo, pela crise que gerou estas eleições antecipadas, na medida em que foi Catarina Martins e o BE quem primeiro decidiu chumbar o orçamento e depois, passados uns dias, acompanhados pelo PCP, (...)”*], suscetíveis de influir nas opções de voto dos eleitores, violando deste modo a proibição de propaganda em dia de eleição (artigo 141.º, n.º 1, da LEAR).

19. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público, por existirem indícios da prática dos crimes previstos e punidos pelo n.º 1 do artigo 141.º da LEAR e do n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10/2000, de 21 de junho, este último, concomitantemente, com a contraordenação prevista e punida pelo n.º 1 al. e) da mesma norma legal.

Da presente deliberação dê-se conhecimento à ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Nos termos do artigo 127.º da LEAR qualquer partido político que tenha apresentado candidatos ao respetivo círculo pode constituir-se assistente.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«COM INTUITO OU BENEFÍCIO ELEITORAL»

Foram estes os exatos termos que o legislador escolheu para definir as despesas das candidaturas que se consideram efetuadas com a campanha eleitoral.

Como também entendeu proibir e criminalizar a divulgação de resultados de sondagens, a sua análise ou comentário, como, aliás, bem se refere na fundamentação da decisão.

Tudo infirmando, parece, o entendimento que singra em alguns gabinetes nos termos do qual apenas a atividade que se comprove ter sido desenvolvida com a intenção de beneficiar candidaturas integra o conceito de propaganda eleitoral.

Conceito este no qual a letra da lei integra a mera divulgação de textos ou imagens dessa atividade, a tal que alguns querem de tal forma inequívoca e diretamente dirigida que chegam a excluir tudo o que não apele ao voto em algo ou alguém.

E tratando-se, ao caso, de jornalista, refira-se que, aqui e além, surgem também referências a condenações do Estado Português por restrições indevidas à liberdade de imprensa. Deslocadas: vai para dois mil dias, números redondos, que o argumento foi lançado nesta Comissão e logo foi pedido pelo menos um aresto incidindo sobre factos regulados pelas leis eleitorais.

Dois mil dias de espera, números redondos, sem que um só surgisse.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto vencido: -----

«Não se pode acompanhar a deliberação da CNE, pois o modo como se interpreta o conceito de propaganda eleitoral, consagrado no artigo 61.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

República (LEAR), vai claramente além do texto legal, o que coloca a CNE no papel de legislador, algo que é manifestamente inconstitucional.

Por outro lado, nesta deliberação, subsume-se a atividade de um jornalista no legítimo exercício da sua profissão ao conceito de propaganda eleitoral, o que a nosso ver contraria manifestamente a proteção constitucional conferida às liberdades de expressão e de informação e a proteção legal à atividade jornalística.

Importa lembrar o texto do conceito legal de propaganda eleitoral. Segundo o aludido artigo 61.º da LEAR:

“Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

Na interpretação deste preceito, na prática, a CNE dá como não escrita a expressão “que vise”, pois não lhe atribuí qualquer significado. Assim, a CNE está efetivamente a derogar parte da norma, substituindo-se ao legislador.

No número 12 da deliberação em análise a CNE contesta o “significado especial” que tem sido atribuído à expressão que vise, mas não explica o significado alternativo a dar-lhe, percebendo-se do que se expõe que simplesmente tal passagem do texto legal não deve ser tida em atenção.

Em todo o caso, a CNE não se limita a ter como não escrita a expressão “que vise”, entende que as declarações da jornalista alvo de apreciação promoveram uma candidatura (supõe-se que, no caso em concreto, todas as candidaturas com exceção da do Bloco de Esquerda).

Por natureza e pela conceptualização legal, bem como pela proteção que é conferida à atividade jornalística, “informar” não pode ser subsumido a “promover” ou propagandear. Confundir os dois conceitos e as respetivas atividades em nosso entender significa que não se entende e/ou aceita o papel do jornalismo e a necessidade de lhe garantir liberdade.

Afigura-se-nos que, na verdade, ao reconduzir-se a atividade jornalística à atividade de propaganda de uma penada afasta-se todo o quadro legal regulador da profissão,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the upper right corner of the page.

substituindo-o por outro que poderá ser mais conveniente aos partidos políticos, mas não acolhe a ponderação de interesses públicos que o legislador quis assegurar ao aprovar normas especiais de proteção das liberdades de expressão e de informação e da proteção da atividade jornalística.

Neste quadro, vale a pena atentar no que se afirma no ponto 17 da deliberação em análise: “Deste modo, não podem ser transmitidas notícias, reportagens, entrevistas ou difundidos programas de qualquer natureza que de qualquer modo possam ser entendidos como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.”

A expressão “de qualquer modo possam ser entendidos” confere tal amplitude à proibição que a CNE defende existir que, levada a sério, na prática, não se afigura que na conceção desta Comissão pudesse haver atividade jornalística no dia de reflexão e no dia da eleição. Com efeito, sendo, como é sabido a criatividade humana muito grande, sempre haverá quem entenda perante qualquer notícia, mesmo que a mais insignificante das minudências, que é suscetível de prejudicar a candidatura por si apoiada ou beneficiar as demais candidaturas. Aceitar este princípio implicaria suspender a liberdade de expressão e o direito à informação naqueles dias, algo que evidentemente não tem respaldo constitucional e violaria os tratados internacionais sobre direitos humanos de que Portugal é parte.

Manifestamente, a CNE está a fazer uma interpretação bastante “criativa” dos artigos 61.º e 141.º da LEAR, restringindo a liberdade de expressão e o direito à informação, protegidos nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, bem como em múltiplos tratados internacionais de que Portugal é parte. Lembre-se a este propósito que Portugal é reiteradamente condenado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos por limitar de forma ilegal as liberdades de expressão e de informação.

Mesmo que se entendesse que não se está perante uma interpretação “criativa”, mas sim perante uma interpretação extensiva das citadas normas legais sempre se haveria de aceitar que tal seria inconstitucional, pois não são admitidas interpretações extensivas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quando impliquem a restrição de liberdades ou direitos fundamentais, como as liberdades de expressão e de informação, que são colocadas em crise por esta deliberação.» -----

2.03 - AR.P-PP/2022/155 - MM | Presidente da secção de voto n.º 21 da Freguesia de São Sebastião (Setúbal) | Exercício irregular de funções

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/167, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro foi apresentada a esta Comissão uma participação, subscrita por três membros da mesa de voto n.º 21 da Freguesia de São Sebastião (Setúbal) contra o exercício, alegadamente irregular, das suas funções pelo Presidente da mesma mesa.

2. A descrição dos procedimentos que os membros de mesa ora participantes (vice-presidente, secretária e primeiro escrutinador) reputam não conformes ao que legalmente se encontra estabelecido, os factos e o apuramento dos seus concretos contornos, constam do Anexo I à presente Informação, que aqui se dá por reproduzido.

3. Até onde foi possível averiguar, releva indiciariamente para a apreciação do presente processo, na perspetiva do irregular desempenho das funções de presidente de mesa, o seguinte:

- O Presidente da mesa não se identificou como tal, nem facultou quaisquer papeis aos membros da mesa;
- Abertos os sobrescritos brancos referentes aos votos antecipados, não foram primeiramente contados os boletins de voto recebidos;
- O Presidente de mesa terá dito a vários eleitores, durante o ato de votação, conforme citação descrita, “*Se não quiser ou souber deixe em branco que depois nós preenchemos...*”;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Após esta separação [dos boletins de voto entrados na urna], o Presidente quis ficar com os votos em branco junto dele;
- Durante a contagem dos boletins de voto, o Presidente não deixou que os restantes Membros de Mesa recontassem os votos que o mesmo já tinha contado;
- No ato de preenchimento da ata, o Presidente impediu que a Secretária preenchesse alguma informação, assim como recusou registar as situações que decorreram durante o dia. Por essa razão, a Vice-Presidente e o 1º Escrutinador não assinaram a ata;
- O Presidente abandonou a sala antes da Polícia chegar para a recolha dos votos e deixou os papéis na entrada da escola.

4. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação contra si apresentada, o presidente da mesa n.º 21 da Freguesia de S. Sebastião (Setúbal) veio, em síntese, negar os procedimentos que lhe são imputados, alegando que “... tudo correu normalmente até a recusa de assinatura da ata...”, tanto mais que “... os Membros de Mesa poderiam ter elaborado protesto ou escrever na ata durante o processo eleitoral, facto que não veio a ocorrer...”. A finalizar a sua pronúncia refere, ainda, que “... toda a documentação foi entregue regularmente, tendo um outro Presidente de mesa no local se prontificado a fazê-lo, dado o atraso dos serviços de recolha. Posteriormente confirmou telefonicamente a entrega.”

5. Todos os atos e procedimentos inerentes ao regular funcionamento das operações de votação e de apuramento local, bem como os que especialmente integram o exercício das funções de presidente de uma mesa de voto (e dos demais membros), estão legalmente previstos em todas as leis eleitorais e referendárias (no que à eleição em causa respeita, destacam-se as normas que constam dos artigos 44.º, 48.º, 49.º, 83.º, 86.º a, 88.º, 91.º, 93.º, 94.º, 98.º e 99.º a 106.º, todos da LEAR).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is written in the upper right corner of the page.

6. Sobre esta matéria, no exercício da competência que lhe está legalmente cometida (alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro) de promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais, estribando-se no enquadramento legalmente definido, tem esta Comissão produzido inúmeras deliberações e, assim, consolidado basta doutrina, que de resto é sempre disponibilizada e divulgada aquando da realização de um ato eleitoral ou referendário.

7. No caso em apreço, no que à passada eleição para a Assembleia da República respeita, foram disponibilizados o Caderno de Apoio à Eleição (acessível através de https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/ar2022_caderno-apoio.pdf) e o Caderno de Esclarecimentos – Dia da Eleição em Território Nacional (disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/ar2022_caderno_territorio-nacional.pdf).

8. Os membros das mesas de voto, que são constituídas em primeira linha por consenso entre as listas de candidatura e que constituem, tal como legalmente estão concebidas, um órgão colegial independente da administração eleitoral - órgão da administração do Estado, em sentido lato – têm, como não poderia deixar de ser num Estado de Direito Democrático, como limitação o criterioso respeito e cumprimento de todos os princípios e normas legais aplicáveis ao ato eleitoral ou referendário em causa.

9. Conforme decorre do disposto no artigo 91.º da LEAR, é aos membros das mesas que compete manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação devendo, todas as deliberações que se imponham no decurso dos trabalhos ser adotadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (artigo 99.º, n.º 4 da LEAR).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Quanto à formalização de reclamações ou protestos no dia da eleição, estabelece o artigo 99.º da LEAR, que tal possibilidade assiste a qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto (universo eleitoral correspondente à freguesia) ou a qualquer delegado de lista relativamente às operações de votação e de apuramento da mesa, devendo instruí-los com os documentos adequados.

11. Os n.ºs 2 e 3 da mesma norma estatuem que a mesa não pode negar-se a receber reclamações, protestos e contraprotostos, que depois de rubricados devem ser apensos à ata, onde tem que constar o teor da deliberação obrigatoriamente adotada e respetiva fundamentação. O artigo 160.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa que injustificadamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até 1 ano e multa de € 4.99 a € 24.94.

12. Para o efeito, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos cuja utilização, sendo facultativa, não se restringe aos motivos aí enunciados, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.

13. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

14. Nesse âmbito compete-lhe, designadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, como expressamente resulta da norma contida na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

15. Analisada a factualidade apurada e o direito que lhe é aplicável verifica-se que o presidente da mesa n.º 21 da Freguesia de S. Sebastião (Setúbal), no exercício daquelas funções adotou uma postura pouco cordata, autoritária e assaz imprópria, relativamente aos demais membros de mesa e eleitores,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

denotando profundo desconhecimento das tarefas e procedimentos que legalmente lhe incumbiam.

16. Acresce o facto de, da sua conduta, melhor descrita nos pontos 3. e 4. supra e no Anexo I à presente Informação, resultarem indícios da prática de infrações sancionadas em sede de ilícito eleitoral, designadamente a relativa á *“Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos”* e a prevista em sede de *“Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei”*.

17. As infrações em causa encontram-se tipificadas nos artigos 160.º e 168.º da LEAR sendo, respetivamente, punidas com prisão até um ano e multa de € 4,99 a € 24,94 e, multa de 4,99 a € 49,88.

18. Face ao que antecede a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público, por existirem indícios da prática dos crimes previstos e punidos pelos artigos 160.º (*Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos*) e 168.º (*Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei*), ambos da LEAR.» -----

2.04 - AR.P-PP/2022/176 - Cidadão | SIC Notícias | Comentário - Propaganda no dia da eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/168, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro foi, por um cidadão, apresentada a esta Comissão uma participação, com fundamento no facto de, num programa de comentário político, transmitido na SIC Notícias no dia 30 de janeiro, o comentador Luís Delgado ter, alegadamente, apelado ao voto num determinado partido, que identifica através de uma alusão ao tempo em que o partido em causa esteve no Governo, a saber, *“... desde António Guterres.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada veio o Diretor Geral de Informação da SIC dizer que “... a intervenção de Luís Delgado foi uma das muitas que ocorreram na SIC Notícias, ao longo do dia de eleições, num modelo idêntico ao de anteriores atos eleitorais (...). Em nenhum painel ou intervenção houve apelo ao voto no partido X ou Y, havendo, isso sim, bastas declarações sobre a importância do voto e daquele ato eleitoral para o futuro do país, facto que a grande participação eleitoral corroborou.”.

3. A descrição dos factos invocados e o apuramento dos seus contornos, constam do Anexo I à presente Informação, que aqui se dá por reproduzido.

4. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

5. Nesse âmbito compete-lhe, designadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, como expressamente resulta da norma contida na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

6. Dispõe o n.º 1 do artigo 141.º da LEAR que “... Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00.”.

7. Trata-se de uma disposição legal que, sendo destinada a preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir que nesse especial período não ocorra qualquer forma de pressão na formação da vontade dos eleitores.

8. A propaganda eleitoral é, a coberto da disposição contida no artigo 61.º do mesmo diploma legal, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares